

DESPACHO

Pregão Presencial nº 09/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B, E da resolução CONAMA 385/2005 e RDC 228/2018 da ANVISA.

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada para realização de coleta, transbordo e tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B, E da resolução CONAMA 385/2005 e RDC 228/2018 da ANVISA, com sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20 de julho de 2021, às 09:34h.

Considerando que os apontamentos suscitados e documentos apresentados em sessão pública de licitação despertaram dúvidas ao convencimento desta Comissão.

Considerando a faculdade do coordenador da disputa em promover a diligencia e a finalidade da licitação que visa alcançar o interesse público e a buscar da proposta mais vantajosa, com base nos Princípios da Legalidade e Eficiência.

Considerando que a Suspensão é uma interrupção temporária.

Considerando que o órgão licitante poderá realizá-la como ato administrativo desde que preencha os requisitos da "finalidade" e da "motivação".

Considerando que a finalidade do ato é o resultado que o órgão licitante deseja atingir com a prática do ato, por exemplo, esclarecer e complementar a instrução processual.

Considerando que motivo ou causa da suspensão do certame é justamente a situação, o fato que deu ensejo a essa suspensão, motivando e informando a todos os interessados por qual razão está suspendendo a licitação.

Posto isto, conforme súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Administração Pública poderá rever seus atos a qualquer tempo:

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos



princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

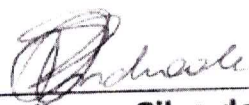
Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º. **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Portanto, não se trata apenas da observância a um princípio legal, mas sim a um princípio constitucional que deve ser utilizado como parâmetro na interpretação de todas as leis e que possui o condão de corrigir um aparente erro do ato administrativo.

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, esta Pregoeira Oficial, decidiu SUSPENDER **pelo período de 10 (dez) dias**, o processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2021, para realização de diligência visando concluir a instrução processual, nos termos do art 43 § 3º da Lei 8.666/93.

Uberaba, 05 de agosto de 2021



Pollyana Silva de Andrade
Pregoeira Oficial

